

Auto de Infração nº 7001/08216/2016/GEFLOR, em face de RANGEL JOSÉ LANGHNOTTI, em virtude do desrespeito aos ditames legais do art. 50 do Decreto Federal nº 6.514/08, enquadrando-se nos ditames do art. 118, inciso VI da Lei Estadual nº 5.887/95 e em consonância com o art. 70 da Lei nº 9.605/98 e art. 225 da Constituição Federal de 1988, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES no valor de 150.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser procedido no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, consoante o disposto nos artigos 115; 119, II; 120, III; 122, III, da Lei Estadual nº. 5.887/95.

Esclarecemos que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará o acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142 e 144 §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5.887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados da ciência desta notificação, sendo possível o parcelamento em até 8 vezes mensais, de acordo com o disposto nos artigos 3º, II e 4º do Decreto nº 1.177/08.

Por fim, deverá o autuado comparecer à esta Secretaria para providências no sentido de regularização da área junto ao Órgão ambiental, e atendimento de demais exigências impostas por este Órgão competente, apresentando comprovação do mesmo.

Com efeito, informamos que a V.Sª. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o art. 143 do referido diploma legal.

Nº: 40980/CONJUR/2021

À REMESON FREDERICO GOMES LOPES

END: ESTRADA TRANS- IRIRI, KM 185, ENTRE NA VICINAL RIO BOLA (BRANQUINHA)

BAIRRO: ZONA RURAL

CEP: 68370-000-ALTAMIRA-PA

Notificamos V.Sª. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo 4109/2017, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração nº 09441 em face ROMESON FREDERICO GOMES LOPES, em virtude do desrespeito aos ditames legais do inciso VI do artigo 118 da Lei Estadual nº 5.887/1995, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES no valor de 50.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser procedido no prazo máximo de 10(dez) dias, contados da ciência de sua imposição, consoante o disposto nos artigos 115, 119, II ; 120, II; 122, II, da Lei Estadual nº. 5.887/95.

Esclarecemos que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5(cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10(dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará o acréscimo moratório de 1%(um por cento) ao dia, calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142 e 144 §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5(cinco) dias, contados da ciência desta notificação, de acordo com o disposto nos artigos 3º, III e 4º do Decreto nº 1.177/08. Com efeito, informamos a V.Sa. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 10(dez) dias, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o art. 143 do referido diploma legal.

Quanto à área desmatada, objetivando o desembargo desta, é necessário que o interessado se regularize junto a Semas, ou mesmo comprove tal regularização ou, no mínimo, a solicitação para tal mister, por meio de um Plano de Recuperação de Área Degradada/Alterada – PRADA, ou comprove as medidas mitigadoras e compensatórias do dano ambiental cometido, no prazo de 60 dias, contados da notificação, sob pena da continuidade do embargo e de configurar-se infração continuada e, conseqüentemente, sofrer a penalidade de multa diária, fixada desde já em 150 UPF's e limitada a 30 dias.

Ademais, é exigido o procedimento para pagamento de reposição florestal e/ou estorno de créditos, caso necessário, a ser efetivado pela GESFLORA., observadas todas as formalidades legais.

Nº: 206972/CONJUR/2025

À MAURICIO VIANA AMORIM

END: 8º AVENIDA Nº 120

BAIRRO: AEROPORTO

CEP: 68695-000-TAILÂNDIA-PA

Notificamos V.Sª. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo 2017/00000024551, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração nº 7001/09894/2017/GEFLOR, em desfavor da MAURÍCIO VIANA AMORIM, já qualificado nos autos, por ter praticado a infração ambiental consistente no art. 47, §1º, do Decreto Federal nº 6.514/2008, enquadrando-se nos ditames do art. 118, inciso VI, da Lei Estadual nº 5.887/1995, e em consonância com o art. 70 da Lei Federal nº 9.605/1998 e art. 225 da Constituição Federal.

Aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 100.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, cabendo como opção a conciliação no que tange à multa imposta junto ao Núcleo de Conciliação Ambiental – NUCAM, nos termos da Lei Estadual nº. 9.575/2022. Esclarecemos que a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao mês, calculado, cumulativamente, sobre o valor do débito, devendo o órgão fazendário estadual ser comunicado para fins de inscrição de dívida ativa.

Ademais, comunicamos a V. Sa. que os Termos de Apreensão / Depósito nº 1587/2017 e nº 1588/201, foram convalidados e mantidos por decisão do titular desta Secretaria.

Por fim, informo que foi determinada a remessa dos autos à Gerência de Cadastro, Transporte e Comercialização de Produtos e Subprodutos Florestais – GESFLORA, para análise quanto ao pagamento de reposição florestal e/ou estorno de créditos. Com efeito, informamos que V.Sa. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 20 dias úteis, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o artigo 34, inciso III da Lei Estadual n.º 9.575/2022.

Nº: 166446/CONJUR/2023

À JEISON LIMA MARANHÃO

END: AV. PRESIDENTE MÉDICE, Nº 1486

CEP: 68193-000-SÃO FÉLIX DO XINGU-PA

Notificamos V.Sª. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo 2020/23658, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração AUT-2-S/20-08-00328, em face de JEILSON LIMA MARANHÃO, CPF: 716.316.231-68, em virtude do desrespeito aos ditames legais art. 50, do Decreto Federal n. 6.514/2008, art. 225 §4º da Constituição Federal, em consonância com art. 70, da Lei Federal nº 9.605/1998, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES no valor de R\$ 17.550,00 (Dezessete mil, Quinhentos e cinquenta, que deve ser convertido para UPF/PA, nos termos do disposto no artigo 28 c/c 24 da Lei Estadual n.º 9.575/2022, para fins de manutenção da atualização do valor da multa estipulado.

A não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto no artigo 24, da Lei Estadual n. 9575/2022. Informamos que poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta, de acordo com o disposto no artigo 31 e seguintes do Decreto n. 2856/2023. No que tange ao embargo da área, foi determinada a apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada e/ou Alterada – PRADA, pelo autuado, para análise e aprovação desta SEMAS, e comprovar as medidas mitigadoras e compensatórias do dano ambiental cometido, no mesmo prazo indicado alhures da área objeto do ilícito, observadas as formalidades legais, sugerindo-se que caso tenha adesão ao PRA pelo autuado a DIORED avaliando a viabilidade do plano possa manifestar-se acerca de possível desembargo na área embargada, para seja DESEMBARGADA, nos termos do disposto no artigo 19 C/C artigo 20, IV, ambos da Instrução Normativa n.º 07/2014-SEMAS. E ainda que os autos sejam remetidos à GESFLORA, a fim de se manifestarem e procederem, conforme a necessidade, o estorno e/ou reposição florestal. Com efeito, informamos que V.Sa. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o art. 34 II da Lei 9575/2022. Esclarecemos que nos termos do art.44, 45 e 46 da Lei 9575/2022 a multa aplicada poderá ser conciliada junto ao Núcleo de Conciliação Ambiental Analista responsável: Ana Matisse Costa de Andrade

Nº: 168780/CONJUR/2024

À ELIEL JOSÉ CASTRO ALVARENGA

END:TV. CURUÁ DO SUL, Nº SN, AÇAIZA

CEP: 68130-000-PRAINHA-PA

Notificamos V. Sª. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo 25626/2020, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração: AUT-2-S/20-08-00454 lavrado em face de ELIEL JOSÉ CASTRO ALVARENGA (CPF nº 137.870.122-49), em razão da constatação da infração consistente no art. 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008 c/c art. 225, Parágrafo 4º da Constituição Federal de 1988, enquadrando-se nos ditames do art. 118, Inciso VI da Lei Estadual nº 5.887/1995, em consonância com o art. 70 da Lei Federal nº 9.605/1998, aplicando-lhe a penalidade de Multa Simples no valor de 3.000 UPF's/PA, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de até 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição.

Nesse contexto, informamos ao autuado que, caso tenha interesse em conciliar, deverá encaminhar pedido endereçado ao Núcleo de Conciliação Ambiental – NUCAM, com fins de buscar soluções para o encerramento do processo, de acordo com o disposto no art. 29 e seguintes do Decreto Estadual nº 2.856/2023, conforme prevê a Lei estadual n.º 9.575/2022. Comunicamos ainda que o Termo de Embargo: TEM-2-S/20-08-00447 foi convalidado e mantido, com fins de preservar a área degradada, por ser medida acautelatória administrativa necessária à proteção do meio ambiente. Fica o autuado advertido que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão, deverá apresentar um plano de recuperação da área degradada/alterada ou comprove as medidas mitigadoras do dano ambiental detectado, sob pena de nova autuação por infração continuada e multa, nos termos da legislação ambiental vigente.

Ademais, deverá o autuado se dirigir a esta Secretária, para fins de verificar pendências junto a GESFLORA.

Com efeito, informamos a V. Sa. que poderá recorrer da decisão no prazo legal de 20 (vinte) dias, conforme dispõe o artigo 34, Inciso II, da Lei Estadual n.º 9.575/2022.

Nº: 171238/CONJUR/2023

À DOUGLAS FELIPE SCHNORR

END: RUA SÃO FRANCISCO KM 473- COMUNIDADE BOA ESPERANÇA Nº 41

BAIRRO: COMUNIDADE BOA ESPERANÇA

CEP: 68005-000-SANTARÉM-PA

Notificamos V.Sª. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo 2020/33971, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração AUT-1-S/20-10-01075 em face de DOUGLAS FELIPE